



Bruxelas, 11 de outubro de 2022  
(OR. en, bg, pl, de)

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2012/0299(COD)

---

---

13153/22  
ADD 1 REV 1

CODEC 1415  
SOC 547  
GENDER 159  
ECOFIN 959  
DRS 50

#### NOTA PONTO "I/A"

---

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Projeto de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à melhoria do equilíbrio de género nos cargos dirigentes de empresas cotadas e a outras medidas conexas ( <b>primeira leitura</b> ) – Adoção da posição do Conselho em primeira leitura e da nota justificativa do Conselho = Declarações

---

#### Declaração da Bulgária

A República da Bulgária atribui grande importância à promoção e defesa dos direitos humanos. O país está, e continuará a estar, empenhado nos compromissos que assumiu em matéria de direitos humanos.

Em 2018, o Tribunal Constitucional da Bulgária proferiu uma decisão em que declarava que a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica ("Convenção de Istambul") promove conceitos jurídicos relacionados com o conceito de "género" que são incompatíveis com os princípios fundamentais da Constituição da Bulgária. Além disso, em 2021, o Tribunal Constitucional esclareceu ainda que, no contexto da ordem jurídica nacional, o conceito de "sexo" utilizado na Constituição só deveria ser entendido no seu sentido biológico (homens e mulheres).

Reconhecendo a importância da questão, a República da Bulgária não se opõe à adoção do projeto de diretiva relativa à melhoria do equilíbrio de género nos cargos dirigentes de empresas cotadas em bolsa; todavia, em conformidade com as referidas decisões do Tribunal Constitucional, **declara que, no que respeita às referências ao termo "género" na diretiva, a República da Bulgária entende esse termo apenas no seu sentido biológico.**

### **Declaração da Alemanha**

Segundo a interpretação que a República Federal da Alemanha faz da diretiva, a atual situação jurídica alemã é abrangida pelas cláusulas de suspensão, pelo que, uma vez que estas sejam invocadas, não decorre da diretiva qualquer necessidade de a Alemanha a transpor para a lei nacional.

### **Declaração da Hungria**

A Hungria considera que as iniciativas destinadas a promover a igualdade de oportunidades e a igualdade de tratamento entre mulheres e homens se revestem da maior importância e, por conseguinte, apoia, de um modo geral, o objetivo da proposta de diretiva que visa reforçar a participação das mulheres a todos os níveis do processo de tomada de decisão, inclusive na esfera económica. A Hungria reconhece e promove a igualdade entre homens e mulheres, em conformidade com a Lei Fundamental da Hungria e com o direito primário, os princípios e valores da União Europeia, bem como com os compromissos e princípios decorrentes do direito internacional. Por estes motivos, a Hungria interpretará a expressão "igualdade de género" como a igualdade entre mulheres e homens e a expressão "equilíbrio de género" como o equilíbrio entre mulheres e homens, em conformidade com os artigos 2.º e 3.º do Tratado da União Europeia e com o artigo 8.º e o artigo 157.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Tendo em conta o que precede, nas demais expressões que contenham o termo "género", este será interpretado pela Hungria no sentido de "sexo", em conformidade com o artigo 10.º, o artigo 19.º, n.º 1, e o artigo 157.º, n.ºs 2 e 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Além disso, a Hungria declara que a Comunicação da Comissão intitulada "Uma União da Igualdade: Estratégia para a igualdade de género 2020-2025" referida na diretiva deverá ser interpretada tendo devidamente em conta as competências nacionais e as circunstâncias específicas de cada Estado-Membro.

A Hungria considera igualmente que o texto final da proposta não tem em conta o facto de os Estados-Membros terem situações muito distintas no que toca à proporção de mulheres nos conselhos de administração das empresas visadas, razão pela qual deverão alcançar progressos igualmente distintos no prazo previsto na proposta. Considera ainda que o carácter gradual dos progressos deveria ter merecido maior consideração nos casos em que se aplica a cláusula de suspensão.

A Hungria considera que o acordo final entre os legisladores penaliza excessivamente a cláusula de suspensão. O texto não manteve os elementos essenciais da cláusula de suspensão e, além disso, a modificação dos prazos esvaziou a cláusula de sentido. As sanções constituem uma ingerência excessiva no direito nacional, comprometendo assim a autonomia e a flexibilidade dos Estados-Membros. A atual redação do artigo 5.º impõe igualmente a obrigação jurídica vinculativa de alcançar os objetivos. O acordo final também não conseguiu dar uma resposta satisfatória às preocupações relacionadas com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, nem à necessidade de ter devidamente em conta as diferenças em matéria de direito das sociedades entre os Estados-Membros da UE. Por conseguinte, a Hungria não está em condições de apoiar a adoção da diretiva em apreço.

### **Declaração da Polónia**

A igualdade entre homens e mulheres está consagrada nos Tratados da União Europeia como direito fundamental. A Polónia garante a igualdade entre homens e mulheres no quadro do sistema jurídico polaco, em conformidade com os tratados internacionais em matéria de direitos humanos e no quadro dos valores e princípios fundamentais da União Europeia. Por estes motivos, a Polónia interpretará a expressão "igualdade de género" como a igualdade entre mulheres e homens e a expressão "equilíbrio de género" como o equilíbrio entre mulheres e homens, em conformidade com os artigos 2.º e 3.º do Tratado da União Europeia e com o artigo 8.º e o artigo 157.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Tendo em conta o que precede, nas restantes expressões que contenham o termo "género", este será interpretado pela Polónia no sentido de "sexo", em conformidade com o artigo 10.º, o artigo 19.º, n.º 1, e o artigo 157.º, n.ºs 2 e 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.